

Ano VI do DOE Nº 1.719

Belém, segunda-feira, 27 de maio de 2024

10 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 49

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **Sérgio** Franco **Dantas**
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍎

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA INICIA TRABALHO DE QUANTIFICAÇÃO **DE BENEFÍCIOS GERADOS PELO TRIBUNAL**

É inegável a importância que os Tribunais de Contas têm para a sociedade, causando impacto positivo direto dentro das administrações públicas, seja no julgamento das contas e nas fiscalizações de irregularidades, quanto no

PROGRAMA DE Quantificação de Beneficios

TEMPA

seu caráter educativo, orientando para não punir. Mesmo neste contexto, ainda há questionamentos por uma parte da sociedade quanto a efetividade das instituições de Controle Externo, as vezes por um desconhecimento das competências e atribuições das Cortes de Contas, ou pelo fato de não conseguirem enxergar no dia-a-dia os benefícios que são gerados através deste trabalho.

Neste sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará está iniciando o projeto de "Quantificação de Benefícios", que será de grande importância, tanto para que servidores e conselheiros, quanto a população, possam visualizar os efeitos práticos das ações corretivas e preventivas do TCMPA. O objetivo é rastrear ações que o Tribunal tomou que geraram benefícios diretos para sociedade, evitando erros nas gestões e gastos desnecessários aos cofres públicos.

Esta iniciativa segue uma metodologia da Atricon, a partir do Manual de Quantificação de Benefícios, que visa traçar parâmetros para a aferição do nível de efetividade dos Tribunais, para que possam ser tomadas decisões estratégicas, além de demonstrar à sociedade os efeitos das ações desenvolvidas pelos órgãos de controle de forma objetiva e transparente. Ou seja, este é um trabalho que tem o envolvimento de todos o sistema Tribunais de Contas.

O TCMPA já começou suas ações com a criação de um grupo de trabalho formado por servidores da Corte de Contas. Este GT já está realizando reuniões entre si e com diversos setores para debater e explicar o projeto e sua metodologia. A ideia é que todo o Tribunal seja incluído nos trabalhos e sinta o reflexo daquilo que está sendo realizado.

Quem coordena o Grupo de Trabalho é o servidor da secretaria, Silvio Nery, que contou um pouco da importância do trabalho e de como será desenvolvido. LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

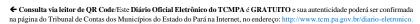
DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA07 DO GABINETE DE CONSELHEIRO











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 44.986 Processo nº: 202101847-00

Município: Santa Cruz do Arari Órgão: Prefeitura Municipal Assunto: Representação

Exercício: 2020

Representado: Matheus Almeida dos Santos

Representante: Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona Comissão Administrativa de Transição de Mandato **Advogada**: Leani Batista Sacramento (OAB/PA n.º 28.783)

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procurador: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO 2020. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação interposta pela Comissão Administrativa de Transição de Mandato, na pessoa da advogada Sra. Leani Batista Sacramento (OAB/PA n.º 28.783) — Membro da Comissão, em interesse do Sr. Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona — prefeito eleito do município de Santa Cruz do Arari, em desfavor do exprefeito, Sr. Antonio Maria Barros de Almeida, em razão de irregularidades observadas para pagamentos com despesas de saúde e educação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade pela improcedência da representação, ante a ausência de comprovação de irregularidade. **DETERMINAM** o arquivamento da representação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº44.987 Processo nº: 020002.2017.2.000

Município: Cachoeira do Arari **Órgão**: Câmara Municipal **Assunto**: Prestação de Contas Exercício: 2017

Responsável: Eduardo Jorge Portal Goncalves **Conselheiro**: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior **Procurador**: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. UNANIMIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTAS. PRESCRIÇÃO. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Portal Gonçalves.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, **pela regularidade com ressalvas das contas**.

Deixo de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório da decisão ante o reconhecimento da prescrição.

Expeça-se alvará de quitação no valor de R\$1.575.367,03 (um milhão quinhentos e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 44.988 Processo nº: 028002.2018.2.000

Município: Curralinho Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2018

Responsável: Manoel Teles De Oliveira Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procurador: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO 2018. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. UNANIMIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da Câmara Municipal de Curralinho, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Manoel Teles De Oliveira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por







unanimidade, pela regularidade com ressalvas das contas.

Deixo de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório da decisão ante o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação às pretensões punitiva e ressarcitória, conforme artigo 489-G do RI-TCM/PA.

Expeça-se alvará de quitação no valor de R\$ 2.223.077,49 (dois milhões duzentos e vinte e três mil setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 44.989 Processo nº: 049002.2019.2.000

Município: Muaná

Órgão: Câmara Municipal **Assunto**: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Responsável: Gilmar Nunes Vale

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procurador: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO 2019. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. UNANIMIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Da Câmara Municipal de Muaná, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Gilmar Nunes Vale. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pela **regularidade com ressalvas das contas**.

Deixo de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório da decisão ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme artigo 489-G do RI-TCM/PA.

Expeça-se alvará de quitação no valor de R\$2.338,598.60 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil quinhentos noventa e oito reais e sessenta centavos).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.001 Processo: 1.061004.2020.2.0003

Origem: SAAE/SAA de Primavera

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do

Acórdão nº 40.725/2023

Exercício: 2020

Recorrente: Cezar Ney Guerreiro Cabral (Ordenador)

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO № 40.725/2023. SAAE/SAA DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO 2020. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. CONHECEM do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, e no Mérito, NEGAM PROVIMENTO ao mesmo, mantendo os exatos termos do Acórdão nº 42.725/2023/TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 16 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº45.002/2024 Processo nº: 201906470-00 (294242012-00)

Assunto: Pedido de Revisão visando modificar os Acórdãos nº. 30.964/2017 e 30.965/2017

Município: Curuçá Órgão: FUNDEB Exercício: 2012

Responsável: Sandra Tereza dos Santos Bezerra Advogado: (não há advogado habilitado) Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Membro MPCM: Marcelo Barros

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2012. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MODIFICAR O TEOR DO ACÓRDÃO Nº. 30.964/2017, APENAS PARA SUBSTITUIR A MULTA RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA POR OUTRA MAIS BRANDA. MANTIDA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

- 1. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE;
- 2. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, DA LEI N° . 11.494/2007;
- 3. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS. VERIFICADO PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM. POSIÇÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de revisão interposto por Sandra Tereza dos Santos Bezerra, ex-Gestora do FUNDEB de Curuçá,







exercício financeiro de 2012, contra decisão contida no Acórdão nº. 30.964/2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO do pedido de revisão, e no MÉRITO em DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor do Acórdão nº. 30.964/2017, apenas para substituir a multa relativa ao descumprimento do regime de competência por outra mais branda. Mantida a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, o recolhimento do agente ordenador, bem como as demais multas.

Aos Cofres Municipais:

1. R\$5.791.606,23 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil seiscentos e seis reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, em função do valor em alcance, cuja comprovação da restituição deverá ser comprovada junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no Art. 706, §5º do Regimento Interno.

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1. Multa de 200 UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 109/2019 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia da gestora em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Geral de Previdência, nos prazos e na forma que determina a legislação que rege a matéria, em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº 8.212/9112 e art. 50, II da LRF.

Mantém-se as demais multas, previstas no Acórdão nº. 30.964/2017, quais sejam:

- 1. Multa de 300 UPF-PA, pelo atraso no envio da documentação do 1º ao 3º quadrimestres; 2. Multa de 300 UPF-PA, pelo descumprimento do art. 50, II, da Lei 101/00;
- **3. Multa de 300 UPF-PA,** pela não comprovação do cumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB);
- **4. Multa de 300 UPF-PA**, pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- **5. Multa de 1.000 UPF-PA**, pela ausência de processos licitatórios.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº45.003/2024 Processo nº: 1.115430.2015.2.0001 (115430.2015.2.000)

Assunto: Pedido de Revisão visando modificar o Acórdão

nº. 36.718/2020

Município: Ipixuna do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA

Exercício: 2015

Responsável: Herom Franklin Pinheiro Rodrigues **Advogado**: Isaac dos Santos Farias - OAB/PA №. 29.544

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda **Membro MPCM**: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. **ADMISSIBILIDADE** CONHECIMENTO. **PROVIMENTO** PARCIAL MODIFICAR O TEOR DO ACÓRDÃO №. 36.718/2020, DECIDINDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS. VERIFICADO PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM. POSIÇÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de revisão interposto por Herom Franklin Pinheiro Rodrigues, ex-Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2015, contra decisão contida no Acórdão nº. 36.718/2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO do pedido de revisão, e no MÉRITO em DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor do Acórdão nº. 36.718/2020, decidindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas, devendo ser emitido o respectivo Alvará de Quitação, após o recolhimento das seguintes multas:

Ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1. Multa de 200 UPF-PA, com base no art. 72, Il da LC 158/2022 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia da gestora em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais e das contribuições previdenciárias retidas dos segurados vinculadas ao Regime Geral de Previdência, nos prazos e na forma que







determina a legislação que rege a matéria, em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF. Mantémse a seguinte multa, prevista no Acórdão nº. 36.718/2020:

1. Multa de 500 UPF-PA, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA, pela prestação intempestiva das contas. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.011 Processo nº:043230.2015.2.000

Município: Maracanã

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsável: Ivaney Ricardo Da Costa Lisboa **Conselheiro**: Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Procurador: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Maracanã, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ivaney Ricardo Da Costa Lisboa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pela **regularidade com ressalvas das contas**.

Deixo de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório da decisão ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Expeça-se Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.774.924,53 (cinco milhões e setecentos e setenta e quatro mil e novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).

9ª Sessão Virtual (eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 13 a 17/05/2024.

ACÓRDÃO № 45.012 Processo nº:043224.2015.2.000

Município: Maracanã

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsável: Luiz Pinheiro De Araujo Junior **Conselheiro**: Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Procurador: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Pinheiro De Araujo Junior.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, **pela Regularidade com ressalvas das contas.**

Deixo de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório da decisão ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Deve ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.883.572,69 (dezesseis milhões e oitocentos e oitenta e três mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). 9ª Sessão Virtual (eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 13 a 17/05/2024.

ACÓRDÃO № 45.013 Processo nº: 058412.2018.2.000

Município: Portel

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2018

Responsável: Rosivaldo Paranhos De Almeida Conselheiro: Luis Daniel Lavareda Reis Júnior Procurador: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2018. APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO RPPS E RGPS. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE







MULTAS REGIMENTAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Portel, exercício de 2018, responsabilidade do Sr. Rosivaldo Paranhos De Almeida. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, pela Regularidade com Ressalvas das contas, na forma do art. 45, II da LC 109/2018, devendo ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.656.482,19 (oito milhões seiscentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), somente após, o mesmo proceder o recolhimento junto ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 20/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

I - 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, incisos VIII e X, da LC 109/2016, combinado com o art. 698, Inciso III, "b" do regimento Interno deste Tribunal, com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter efetuado a correta apropriação e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RGPS e ao RPPS. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

9ª Sessão Virtual (eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 13 a 17/05/2024.

ACÓRDÃO № 45.014 Processo nº: 071335.2022.2.000.

Município: Santarém.

Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de

Saúde.

Exercício: 2022

Responsáveis: Vânia Maria Azevedo Portela (01/01/2022 até 31/10/2022) e Irlaine Maria Figueira da Silva (01/11/2022 até 31/12/2022).

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior. **Membro /MPTCM**: Maria Regina Franco Cunha.

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM. EXERCÍCIO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA. REGULARIDADE COM RESSALVA. FALHA FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO. IRLAINE

FIGUEIRA DA SILVA. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão das Sras. Vânia Maria Azevedo Portela e Irlaine Figueira da Silva, ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Santarém, referente ao exercício de 2022.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, aprovar, as contas da Sra. Irlaine Figueira da Silva, na forma do art. 45, I, da LC 109/2016, devendo ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 12.123.117,98 (doze milhões cento e vinte e três mil cento e dezessete reais e noventa e oito centavos) e aprovar com ressalva, as contas da ordenadora Sra. Vânia Maria Azevedo Portela, na forma do art.45, II, da LC 109/2016, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$ 12.123.117,98 (doze milhões cento e vinte e três mil cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), após o recolhimento da seguinte multa:

1. 250 (duzentos e cinquenta) UPF-PA, pelo atraso nas remessas de prestações de contas mensais (arquivo contábil) dos meses de janeiro (74 dias), fevereiro (50 dias), março (40 dias) e abril (20 dias).

9ª Sessão Virtual (eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 13 a 17/05/2024.

ACÓRDÃO № 45.042 Processo: 1.071001.2022.2.0034

Classe: Representação Município: Santarém Órgão: Prefeitura Municipal

Representado: Francisco Nélio Aguiar da Silva (Prefeito

Municipal)

Representante: Ministério Público do Estado do Pará

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTARÉM. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO NA DISPENSA Nº 03/2022. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS REGIMENTAIS NÃO ATENDIDOS. INADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal de Santarém, exercício







de 2022, cujo objeto é possível direcionamento na contratação da empresa SIERRA DO BRASIL LTDA, nos autos da Dispensa nº 003/2022-SMT.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em inadmitir a representação protocolada, em razão do não atendimento dos requisitos regimentais.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 21 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.043 (21.05.2024) Processo nº: 135201.2022.2.000

Município: Curuá

Órgão: Secretaria Municipal de Administração,

Planejamento e Finanças **Assunto**: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Manoel Ovidio Neto Contador: Roosevelt José Da Silva Sousa Procurador: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE CURUÁ, EXERCÍCIO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIOS AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. CÓPIA DOS AUTOS À FAZENDA MUNICIPAL PARA COBRANÇA DO RECOLHIMENTO IMPUTADO. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em reprovar a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Curuá, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Manoel Ovidio Neto, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 11.375,01 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo), relativo a subsídios pagos indevidamente aos Agente Políticos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeta-se cópia dos autos à fazenda municipal para cobrança do recolhimento imputado.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de maio de 2024.

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0400 DE 13 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares nos termos dos arts. 74, 75 e 76, § 1º, da Lei Nº 5.810/94, aos servidores relacionados abaixo:

Nº	SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	INÍCIO
01	ALINE DA SILVA SOUSA	2023 - 2024	03/06/2024
02	ANDRE CARVALHO MORAES	2023 - 2024	24/06/2024
03	ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO	2021 - 2022	20/05/2024









Nº	SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	INÍCIO
04	BRENDA MARINHO MEIRA MATTOS	2023 - 2024	15/05/2024
05	CECILIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA	2022 - 2023	27/05/2024
06	CENIRA MARIA BAIA NOGUEIRA	2022 - 2023	27/05/2024
07	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA NETO	2023 - 2024	03/06/2024
08	CLOVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO	2023 - 2024	13/05/2024
09	HELOISA HELENA PINTO TOSTES	2021 - 2022	27/06/2024
10	LUCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO	2023 - 2024	17/06/2024
11	MARIA CARLA DE ANDRADE ALENCAR	2023 - 2024	03/06/2024
12	MARIA DA VITORIA MOTTA MELO DA ROCHA	2022 - 2023	03/06/2024
13	MARIA DE FATIMA COROA DE CARVALHO	2023 - 2024	03/06/2024
14	MARIA DO SOCORRO SILVA DO COUTO	2023 - 2024	03/06/2024
15	MARIETE CRISTINA AMOEDO MONTENEGRO	2022 - 2023	03/06/2024
16	MAURICIO GIL CASTELO BRANCO	2021 - 2022	03/06/2024
17	NAYANA CORREIA ROCHA	2022 - 2023	03/06/2024
18	NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO	2023 - 2024	03/06/2024
19	PEDRO PAULO MIRANDA SILVA	2023 - 2024	03/06/2024
20	RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE MELO	2023 - 2024	29/05/2024
21	ROBERTO CHERMONT CHAVES	2022 - 2023	17/06/2024
22	RUI JORGE GOMES	2023 - 2024	24/06/2024
23	SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE	2022 - 2023	10/06/2024
24	SUZIANE MARIA DE SOUZA	2022 - 2023	27/05/2024
25	VANESSA FONSECA SODRE	2022 - 2023	03/06/2024
26	WANIA DE CASTRO GUIMARAES	2022 - 2023	03/06/2024
27	WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA	2023 - 2024	17/06/2024

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0410 DE 15/05/2024 Nome: VICTOR BRUNO PINTO VIEIRA

Assunto: Conceder 08 (oito) dias de afastamento

decorrente de casamento Período: 03 a 10/05/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0408 DE 14/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e na Lei nº 9.493, de 27/12/2021;

CONSIDERANDO o Processo n° PA 202415547 de 16/04/2024;

RESOLVE: Conceder à servidora **LARA FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula n° 500000672, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-2.A/4, Progressão Funcional, pelo critério de antiguidade, conforme tabela abaixo:

DATA	CLASSE	SUBCLASSE
30/01/2019	Α	5
30/01/2021	В	6
30/01/2023	В	7

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente Protocolo: 46484









DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 1.138002.2020.2.0005 (138002.2020.2.000)

MUNICÍPIO: NOVA IPIXUNA ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO FACE ACÓRDÃO №

41.627/2022

RESPONSÁVEL: DORALICE DE ALMEIDA AMARAL

CONTADOR: JORGE LUIS DE OLIVEIRA. CPF 181.430.018-

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLA-

RES

Trata os autos de Pedido de Revisão apresentado voluntariamente por DORALICE DE ALMEIDA AMARAL, ordenadora de despesa da Câmara Municipal de NOXA IPI-XUNA, exercício de 2010, face a decisão do Plenário desta Corte de Contas que negou aprovação as contas de sua responsabilidade, pela seguinte impropriedade: "pela ausência de apresentação dos contratos referentes aos Pregões Presenciais nº 001/2019 e 001/2020", além de multas, conforme os termos do Acórdão nº 41.627, de 09 de novembro de 2021, abaixo transcrito para melhor entendimento:

ACÓRDÃO № 41.627

Processo nº 138002.2020.2.000

Município: Nova Ipixuna Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2020

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Doralice de Almeida Amaral

Contador: Jorge Luis de Oliveira

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA APRESENTADA. PERMANÊNCIA DA FALHA REFERENTE À NÃO INSERÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PROCESSOS LICITA-TÓRIOS PP-SRP № 001/2019 E PP - SRP № 001/2020. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Doralice de Almeida Amaral, em razão da permanência, após a defesa, da falha referente a não inserção, no Mural de Licitações, dos contratos decorrentes dos Processos Licitatórios Pregão Presencial para Registro de Preços 01/2019 e Pregão Presencial para Registro de Preços 01/2020, cujo objeto foi a aquisição de combustível;

- II APLICAR à Sra. Doralice de Almeida Amaral as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei 7.368 de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de publicação no Sistema Mural de Licitações dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais para Registro de Preços 01/2019 e 01/2020;
- 2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela inserção intempestiva no Sistema Mural de Licitações do 1º Termo Aditivo ao Contrato 05/2020, firmado com a empresa Jorge Luís de Oliveira - ME.
- III ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.







Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2022.

Os autos foram distribuídos por sorteio para minha relatoria, conforme previsão no art. 406 e nos termos do Regimento Interno/TCM-Pa, deste Tribunal, para análise dos pressupostos previstos no art. 629, 630, 631, 632 e 640.

O Pedido de Revisão foi protocolado *via e-mail* em 31/10/2023, de decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM-PA nº 1403, de 23/01/2023, e o faço para ressaltar que a interposição da presente rescisória é tempestiva, apresentada no prazo de 02 (dois) anos, a teor do que prescreve o art. 84, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2019, ressaltando que a peça de ingresso está subscrita pela própria ordenadora requerente, portanto, aferida a legitimidade.

Com a rescisória juntou os seguintes documentos: a) Atas Registro Preços nº 01/2019, do PP nº 01/2019 e Ata Registro Preços nº 01/2020, PP nº 01/2020; b) Ordens Pagamento nº 00017, 00085, 00094, 00143, 00181, 00216, 00252, 00301, 00338, 00372, 00396, 00433/2019 e 00023, 00076, 00096, 00121, 00153, 00178, 00207, 00239, 00274, 00298, 00326, 00384/2020; c) Notas de Empenho nº 125002, 313002, 322001, 425001, 522001, 628001, 724001, 823003, 923002, 1025001, 1121001, 1230003/2019 e 24010001, 6030004, 19030003, 22040002, 22050005, 25060003, 21070003; 20080001, 39090004, 20100002, 18110004, 29120001/2020; d) Notas Fiscais nº 000.005.694, 000.005.747, 000.005.766, 000.005.834, 000.005.884, 000.005.974, 000.006.059, 000.006.167, 000.006.289, 000.006.430, 000.006.500, 000.006.624, 000.006.677, 000.006.754, 000.006.785, 000.006.845, 000.006.897, 000.006.967, 000.007.002, 000.007.107, 000.007.146, 000.007.189, 000.007.259, referente aos Pregões, acima referidos.

Considerando se tratar de autos inseridos no Sistema de Processo Eletrônico – SPE/TCM-PA, entendo por dispensada a requerente de apresentar as peças elencadas no art. 632, do Regimento Interno/TCM-PA, consoante permissivo do §1º, do mesmo dispositivo.

A falha que tornou irregulares as contas do requerente se deram por conta de "não inserção no Mural de Licitações dos contratos decorrentes dos Processos Licitatórios, Pregão Presencial PRP nº 01/2019 e Pregão Presencial

PRP nº 01/2020", de que trata de aquisição de combustível.

O Regimento Interno/TCM-PA, prevê:

"Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

III- na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§3º. Nos casos de fundamentação, com base no inciso III, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, à apresentação dos documentos novos, com a comprovação da impossibilidade de apresentação dos mesmos, por ocasião do julgamento das contas.

O §1º, do art. 1.026, do CPC, dispõe que:

"A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

A respeito da documentação acostada, no que pese não serem os contratos, estes se tratam de documentos análogos os quais já constam da prestação de contas e, devidamente inseridos no Mural de Licitações/TCMPA, de que trata de Ordens de Pagamento, Notas de Empenhos e Notas Fiscais, portanto, com possibilidade de resolução da impropriedade que originou a não aprovação das presentes contas.

Vale ressaltar que não houve requerimento de efeito suspensivo. Ante o exposto, com base no *caput* e inciso III, §3º, do art. 629, do Regimento Interno/TCMPA, recebo o Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo e determino o envio a 2º Controladoria para análise técnica das proposições e documentos juntados.

Publique-se,

Belém/PA, 07 de março de 2024.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator







